



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0013/2019
PROCESSO: 00172/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada, para a prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa/Judicial, nos termos da legislação vigente para a realização de estudos técnicos e procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de verbas RPPS, verbas RGPS e/ou RAT pagas indevidamente pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I – DAS PRELIMINARES

A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.625.574/0001-98, com sede na Av. T-9, Focus Business Center, Setor Bueno, Sala 511, Goiânia – GO, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 0013/2019, o tendo protocolado na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis em 29/07/2019 às 09h22min, dirigido ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona as alíneas “a.2.1.”, “a.2.2.”, “b” e “b.1” do subitem 8.5 do Edital ao considerá-los restritivo à competitividade no certame.

Faz a impugnante alguns apontamentos sobre a violação do direito das licitantes de competirem em igualdade de condições e os perigos da violação do princípio da igualdade.

III – DO PEDIDO

A impugnante pede que sejam suprimidos as exigências das alíneas “a.2.1.”, “a.2.2.”, “b” e “b.1” do subitem 8.5 do Edital.

IV- DA ANÁLISE

A impugnante observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade:

3.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato) diretamente ao Pregoeiro Oficial deste Poder, que tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis para respondê-las.

Ao discorrer sobre as suas razões, a impugnante questiona as exigências da qualificação técnica das alíneas “a.2.1”, “a.2.2” (Acórdãos), “b” e b.1” (comprovação da Equipe Técnica) constante do subitem 8.5 do Edital, considerando-a como restritiva à competitividade, a saber:

a.2.1) Cópia de pelo menos 01 (um) acórdão proferido pelo Poder Judiciário, acompanhado de certidão do respectivo trânsito em julgado, que tenha obtido decisão favorável da não incidência previdenciária das verbas indenizatórias dos serviços prestados pelo (s) profissional (is) jurídico (s) e intelectual (is) ligado (s) a empresa licitante no momento em que fora proferida a referida decisão.

a.2.2) Cópia de pelo menos 01 (um) acórdão proferido pelo Poder Judiciário, acompanhado de certidão do respectivo trânsito em julgado, que tenha obtido



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

decisão favorável da incidência de RAT de acordo com a atividade preponderante exercida pelo órgão contribuinte, acórdão este decorrente de processo de responsabilidade do (s) profissional (is) jurídico (s) e intelectual (is) ligado (s) a licitante no momento em que fora proferida a referida decisão.

b) Comprovação de que possui em seu quadro, na data de abertura da licitação, equipe técnica devidamente habilitada para cada natureza de serviço, devendo ser comprovado, no mínimo: um Contabilista (alínea "c" do art. 25 do Decreto-Lei Nº 9.295, de 27 de maio de 1946.), um Economista (Lei 1.411, de 13 de Agosto de 1951 e 6.012 de 3 de Janeiro e 1974) e um Advogado com situação regular na OAB e experiência em direito público com vínculo empregatício ou contratual de pelo menos 1 (um) ano, comprovado através de certidão do órgão respectivo.

b.1) O comprovante de vínculo com os profissionais, se dará por meio de contrato social, registro na carteira de trabalho ou ficha de empregado, uma vez que não se admitirá a terceirização dos serviços especializados.

As tarefas previstas no Termo de Referência para que se atenda o objeto da licitação, traduzem atos de alta complexidade, sendo necessária a existência de uma equipe técnica multidisciplinar com formação e experiência comprovada em diversas áreas, tais como: Economia, Contabilidade e Jurídica, de modo que as exigências são todas pertinentes.

Os itens em análise não ferem o princípio da isonomia, tão-menos da competitividade, prestando-se definir, em termos reais, a qualificação técnica da licitante, estando em perfeita sintonia com o art. 30, inciso II, da Lei n. 8666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifo nosso)

Caso não fosse necessária equipe técnica com experiência anterior, a administração não precisaria contratar os serviços e o faria com pessoal do quadro próprio, o que não é o caso.

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho:

"5.2) A determinação explícita das exigências

Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto." Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado." (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431)

Alega ainda a impugnante que "(...) os serviços da espécie podem ser prestados e pleiteados por qualquer advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (...)". Vejamos o que diz o Edital:

1.1. Constitui objeto do presente certame a contratação de empresa especializada, para a prestação dos **serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa/Judicial**, nos termos da legislação vigente para a realização de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

estudos técnicos e procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de verbas RPPS, verbas RGPS e/ou RAT pagas indevidamente pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. (grifo nosso)

Não procede a alegação, uma vez que a contratação não se restringe a serviços exclusivos de escritório de advocacia, mas se pretende contratar empresa de Consultoria e Assessoria Administrativa, sendo os serviços de ordem jurídica apenas uma das tarefas do objeto a ser contratado, a última etapa do procedimento. Caso assim fosse, a própria Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa estaria apta a realizar os serviços.

Alega também que "(...) a apuração dos valores oriundos de recuperação tributária na área previdenciária de RAT – Riscos no Ambiente de Trabalho e de verbas indenizatórias do RGPS (objeto e finalidade da licitação) apesar de demandarem capacidade técnica, tal habilidade não se vincula a existência de acórdão judicial favorável dos serviços prestados (...)".

No que concerne ao requisito de apresentar pelo menos uma cópia de acórdão preferidos pelo Poder Judiciário que tenham obtido decisão favorável ao afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e do enquadramento do RAT pela atividade preponderante, obtido pelo (s) profissional (is) jurídico (s) e intelectual (is) ligado (s) a licitante, há que se nortear que este qualificativo técnico não fere o princípio da competitividade.

Ao se exigir experiência anterior, foi amplamente permitida pela Doutrina e Jurisprudência. Isso se demonstra com a lição do emérito doutrinador Marçal Justen Filho:

"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratados. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em face anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 428-429)

Ao combater a alínea "b" do subitem 8.5 do Edital, a impugnante diz que "... não deixa claro qual certidão requer dos profissionais ali descritos, suscitando dúvidas e contradições sobre a documentação exigida, se trata-se de certidão de situação regular ou se trata-se de certidão que comprove experiência ou vínculo contratual (...)".

b) Comprovação de que possui em seu quadro, na data de abertura da licitação, equipe técnica devidamente habilitada para cada natureza de serviço, devendo ser comprovado, no mínimo: um Contabilista (alínea "c" do art. 25 do Decreto-Lei Nº 9.295, de 27 de maio de 1946.), um Economista (Lei 1.411, de 13 de Agosto de 1951 e 6.012 de 3 de Janeiro e 1974) e um Advogado com situação regular na OAB e experiência em direito público com vínculo empregatício ou contratual de pelo menos 1 (um) ano, comprovado através de certidão do órgão respectivo.

Resta claro que a referida certidão se refere ao profissional da área jurídica, dúvida essa que poderia ser sanada por um simples pedido de esclarecimentos ao Pregoeiro.

Como se vê, as exigências não ferem a legislação. Elas estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória visando o interesse público (coletivo).

Ressaltamos que o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e **satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e **o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos **aspectos da qualidade** e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto". (grifo nosso)

Deve-se observar, que ao realizar o procedimento licitatório, a Assembleia Legislativa esta visando ao atendimento de suas necessidades.

Assim, está bem claro no item 2.1. do Edital:

2.1. Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado **que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação**, constante deste Edital e seus anexos. (grifo nosso)

A Administração Pública tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares.

A forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos e exigem experiência e conhecimento dos participantes do certame, para isso devem contar com uma equipe técnica completa e com experiência compatível com o objeto do contrato, pois as peculiaridades dos serviços que assim o exigem. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público.

Ora, havendo a necessidade da vencedora possuir equipe técnica multidisciplinar experiente para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, os interessados atenderem aos requisitos do Edital.

Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses/necessidades da administração.

V – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital. Assim, CONHEÇO da impugnação apresentada.

Pelos argumentos apresentados, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO na totalidade, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº. 0013/2019, uma vez que se encontra em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Palmas – TO, aos 29 de julho de 2019.


JORGE MARIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro